TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG



Processo n.: @PCP 18/00183027

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Amélio Remor Junior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde

Unidade Técnica: DMU Parecer Prévio n.: 79/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1°, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 574/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

Processo n.: @PCP 18/00183027 Parecer Prévio n.: 79/2018 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG



- X Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1597/2018;
- 1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Ouro Verde a *APROVAÇÃO* das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Amélio Remor Junior, Prefeito Municipal de Ouro Verde naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendações:

- **1.1.1.** adote providências para o exato cumprimento do disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 em relação ao prazo final para remessa da prestação de contas de cada exercício;
- 1.1.2. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados.
- 1.1.3. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;
- **1.1.4.** que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7°, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa n° TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.
- 2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Ouro Verde que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- **3.** Determina a ciência deste Parecer Prévio e do *Relatório Técnico n. DMU-574/2018* ao Sr. Amélio Remor Junior e à Câmara Municipal de Ouro Verde.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei

Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2°, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente LUIZ ROBERTO HERBST Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PCP 18/00183027 Parecer Prévio n.: 79/2018 2